



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031991-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante EUROBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ME, são embargados DEVICE CORPORATE PARTICIPAÇÕES EIRELI, LUCIANO WEBER e DEVICE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2031991-86.2025.8.26.0000/50000
Comarca: DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL
Embargante: EUROBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ME
Embargado: DEVICE CORPORATE PARTICIPAÇÕES EIRELI
E OUTROS
Voto: 58582

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 27/35 do apenso, que negou provimento ao agravo, interposto de decisão que indeferira a penhora, diante da ausência de citação válida do executado.

Aponta a embargante omissão, pedindo seja sanada. Aduz que a citação ocorreu através de carta precatória, cumprida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual possui regulamentação própria e, segundo constou do ato realizado pelo sr. Oficial de Justiça ali designado, a citação ocorreu regularmente, como se verifica dos documentos de fls. 480 e 489. Requer seja suprida a omissão, no sentido de reconhecer a regularidade do ato citatório, como demonstrado através das referidas certidões, que apontam a regularidade do

ato processual em testilha.

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão apreciou a questão com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

Com efeito, foi mantida a decisão agravada, que não considerou válida a citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Não obstante o argumento de que a citação ocorreu em outro estado da Federação, o fato é que o Acórdão embargado entendeu que a citação via *whatsapp* não traz segurança e não conta com respaldo legal conforme determina o art. 246, inciso V, parte final, do CPC.

Entendimento em contrário da embargante não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator